

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MATHEUS SANTOS MENDES CAMPOS**

**A LEGALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO PRESO PROVISÓRIO
PAGAR POR SUAS DESPESAS**

**RUBIATABA/GO
2020**

MATHEUS SANTOS MENDES CAMPOS

**A LEGALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO PRESO PROVISÓRIO
PAGAR POR SUAS DESPESAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2020**

MATHEUS SANTOS MENDES CAMPOS

**A LEGALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO PRESO PROVISÓRIO
PAGAR POR SUAS DESPESAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Gláucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho aos meus pais,
pessoas importantes, e, sem os quais não
seria possível esse momento acontecer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, por me conceder a vida, saúde, e força para vencer todos os obstáculos e chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais que me transformaram no ser humano que sou, sempre me ensinando os valores e princípios de uma pessoa digna. A vocês muito obrigado por todo o amor e dedicação diária!

Agradeço também meu orientador, professor Gláucio, que acolheu meu projeto, saiba que suas ponderações foram essenciais para a concretização dessa monografia.

“A força do direito deve superar o direito da força” – (Rui Barbosa).

RESUMO

Esse trabalho será desenvolvido com a finalidade de abordar sobre o preso provisório e as despesas geradas ao Estado. É de conhecimento da sociedade que a criminalidade tomou conta das ruas. A segurança já não pode mais ser encontrada nem mesmo dentro de casa. Consequentemente a esse fato, a população carcerária tende a crescer cada vez mais. Sabendo que o sistema punitivo adotado pelo Brasil, e que, o Estado é responsável pelos custodiados, o objetivo deste trabalho é analisar dentro da legislação pátria a possibilidade de o preso arcar com suas despesas. Esse estudo se realizará através de um estudo bibliográfico. As conclusões serão emitidas a partir dos resultados colhidos com a pesquisa.

Palavras-chave: Despesas; Preso Provisório; Prisão.

ABSTRACT

This work will be developed with the purpose of addressing the pre-trial prisoner and the expenses incurred by the State. It is known to society that crime has taken over the streets. Security can no longer be found even within the home. Consequently, the prison population tends to grow more and more. Knowing that the punitive system adopted by Brazil, and that the State is responsible for the custodians, the objective of this work is to analyze, within Brazilian law, the possibility of the prisoner to bear his expenses. This study will be carried out through a bibliographic study. The conclusions will be emitted from the results obtained with the research.

Keywords: Expenses; Provisional Prisoner; Prison.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP-	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações de Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
LC	Lei Complementar
Nº.	Número
PNASP	Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional
PIB	Produto Interno Bruto
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Porcentagem
R\$	Reais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. INSTITUTO DA PENA.....	14
2.1. Aspectos históricos sobre a prisão	14
2.2. Regimes de cumprimento de pena.....	19
2.3. Estabelecimento prisional.....	20
3. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ATUAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	23
3.1. O Sistema Prisional Brasileiro e a Responsabilidade do Estado.....	24
3.2. Os direitos dos presos em cumprimento de pena	28
3.3. Do dever assistencial do Estado	29
3.4. A população carcerária.....	31
4. A LEGALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO PRESO PROVISÓRIO PAGAR POR SUAS DESPESAS	35
4.1. O déficit de vagas nas prisões	35
4.2. Aspecto econômico: problema crônico das prisões.....	37
4.3. O custo da manutenção de um detento.....	38
4.4. Ensaio sobre o trabalho carcerário.....	39
4.5. O trabalho do detento sob a ótica da Lei de Execução Penal	41
4.6. Pontuações sobre o Projeto de Lei nº. 580/2015	43
4.7. Breve análise do Projeto de Lei.....	46
4.8. A Constitucionalidade do Trabalho pelo detento na Constituição	47
CONCLUSÃO.....	49

1 INTRODUÇÃO

A pena de prisão é um dos institutos penais mais antigos que sofreu várias alterações culturais e legais até os dias de hoje. A privação da liberdade somente pode ser deliberada pelo Estado, após o processo legal em que será observado todas as condições do crime e da pena. Posto isto, essa monografia busca esmiuçar as particularidades que envolvem a prisão com foco voltado às despesas que os presos provisórios provocam para com o Estado.

Posto isto, a pretensão inicial do trabalho é elaborar um estudo a partir da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal promulgada em 1984, dessa maneira. Com isso, o presente trabalho apresenta a seguinte problemática: o preso provisório tem a obrigação legal de arcar com suas despesas no sistema penitenciário brasileiro?

Pois bem, esse assunto, sem dúvidas, tornou-se foco de grandes debates no contexto nacional. A ideia de que o preso provisória deveria pagar por seus custos provoca discussões incansáveis, haja vista que a população tem a ideia de o direito gasto com um preso poderia ser empregado na saúde, na segurança, na educação, além de outros setores fragilizados justamente pelas condições orçamentárias do governo brasileiro.

Conforme se pretende demonstrar no decorrer do trabalho, o custo para manutenção de um presidiário provisório depende da unidade prisional em que ele cumpre sua pena. No entanto, diante da crise política e social em que o sistema prisional brasileiro está inserido pode-se considerar como uma das primeiras soluções o custeamento dos gastos pelo próprio detento.

Assim, o objetivo geral desse estudo consiste em esclarecer qual a obrigação do preso provisório arcar com suas próprias despesas na prisão. Além disso, pretende-se estudar acerca do trabalho do preso previsto na LEP voltado ao preso provisório; identificar os descontos realizados na remuneração do preso que trabalha; analisar o Projeto de Lei nº. 580/2015.

A justificativa que ampara a confecção dessa monografia tem sua relevância acentuada nos fatores sociais, haja vista que a sociedade ainda que de forma indireta contribua com o pagamento das despesas dos detentos provisórios

que estão em cárcere, causando assim uma grande revolta, principalmente pelo fato do descaso estatal com as políticas públicas do Estado brasileiro.

Claro que não pode-se deixar de mencionar que, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em um declínio, e que essa crise perdura por muitos anos, no entanto, ainda diante do conhecimento da prática, as autoridades competentes não se mobilizaram para adotar um modelo diferente, o que torna cada dia mais precário o cumprimento da pena de prisão, bem como a violação ao texto constitucional.

Tramitou pelo Senado Federal a sugestão para que o preso provisório seja responsável pelo pagamento dos seus gastos. Assim, o projeto de Lei 580/2015 sugere à possibilidade de que o sistema prisional deixe de pagar pelas despesas apresentadas pelo detendo durante o cumprimento de pena. Doutro lado, o Estado deveria indenizar o preso provisório pela manutenção considerando aqueles que trabalham e, portanto, merecem a remuneração.

Vislumbra-se por essa proposta, que o preso terá a obrigação quanto as despesas provocadas para o Estado, assim, todo o custo deverá ser pago através do trabalho remunerado do detento diante da impossibilidade financeira da família em promover o pagamento de todos os gastos dentro das unidades de prisão.

Busca-se com esse tema, obter maior conhecimento sobre o assunto, assim como espera-se que ao final ele possa ser usado de suporte para novas pesquisas, influenciando o meio acadêmico, bem como a legislação para uma aplicação eficiente no sistema prisional brasileiro.

Elegeu-se a metodologia hipotética dedutiva para desenvolver o presente trabalho. Acredita-se que deve ser considerando uma ideia geral em relação à responsabilidade do Estado com o detento para analisar a possibilidade do preso provisório em arcar com suas próprias despesas no sistema prisional, assim como a indenização pela manutenção do preso provisório face ao sujeito nesta condição que opta por não trabalhar, não fazendo jus a remuneração.

Finalmente, calha dizer que o trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro tem a incumbência de realizar um apanhado geral sobre a pena, explicando como surgiu através dos aspectos históricos. Já o segundo, tratará sobre o sistema de prisão no Brasil, e o dever assistencial do Estado. Finalmente, o último capítulo é responsável por falar sobre a possibilidade de o preso provisório arcar com suas despesas na prisão.

2 O INSTITUTO DA PENA E SUA ORIGEM HISTÓRICA

Compete a esse capítulo tratar sobre um dos institutos mais antigos, qual seja, a pena. No Brasil a realidade do sistema de prisão aponta há muito tempo extremidades desordenadas, que podem ser comprovadas por toda população. No esforço de promover a ressocialização do apenado, o cumprimento de pena privativa de liberdade acaba falhando, assim, os anos em que o condenado passou na prisão torna-se apenas uma forma de castigo, degradante e desumano, movido a agressões, desrespeito, além de ferir a dignidade da pessoa humana, sob esse prisma, a prisão não teve qualquer outra utilidade na vida daquele que cometeu um ato infracional.

Buscar-se-á informar que a ineficácia da pena de prisão levou todo o sistema penitenciário à falência, assim, vislumbra-se a incapacidade do detento ressocializar-se já que a pena não é vista como um mecanismo que disponibiliza as pessoas a uma nova chance de melhorar, e tornar-se uma pessoa melhor ao deixar a prisão.

Pelo contrário, a pena torna os detentos mais hostis, transformando-os em pessoas indesejadas pela sociedade, haja vista que na maioria dos casos os presos saem piores do que quando ingressaram na prisão. Mas para discorrer acerca da falência do sistema prisional e da pena é necessário antes ainda que de forma breve realizar uma abordagem acerca das penas e sua execução no modelo prisional do Brasil.

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO SURGIMENTO DA PRISÃO

O surgimento das penas foi consequência de manifestações da coletividade em que um agrupado de homens dentro do ciclo de convivência resolvia punir seus semelhantes que viessem a praticar algum fato que contrariasse seus costumes. Diante de alguma conduta proibida dentro do grupo haveria uma penalidade que era baseada no castigo físico.

Como bem esclarece o doutrinador de direito penal Júlio Fabbrini Mirabete:

A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do autor para desagravar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos “crime e pena”. O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a “oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra”. A pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação da justiça (MIRABETE, 2015, p. 15).

Nota-se pelo exposto a pena passou por grande evolução no decorrer de toda sua história. O doutrinador acrescenta ainda que: “para facilitar a exposição, pode-se aceitar a divisão estabelecida por Noronha que distingue as fases de vingança privada, vingança divina e vingança pública”. (MIRABETE, 2015, p. 15).

Como bem explica Caldeira:

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Nesse sentido, as pessoas que faltassem com respeito qualquer tipo de “interesse de seus membros punia-se com a perda da paz, que consistia na expulsão do infrator da comunidade, perdendo a proteção do grupo, e o estranho que violasse qualquer valor individual e coletivo era aplicada a vingança de sangue”. (TELES, 2016, p. 19).

A história registrou vários tipos de penas empregados pelos mais diversos tipos de sociedade que se formaram durante todos os anos, a primeira corresponde à vingança privada, nesse período a punição era realizada por pessoas comuns, isto é, o Estado não interferia na penalização de alguém que causasse mal ou prejuízo ao outro.

O período da vingança privada ficou conhecido pelo exercício das próprias razões, ou seja, a justiça era feita com as próprias mãos, nesse sentido:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com “a expulsão da paz” (banimento), que o deixa à mercê de outros grupos, que lhe infligiam invariavelmente à morte. “Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era da “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada,” verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos” (MIRABETE, 2015, p. 16).

Mirabete acrescenta ainda que o talião foi “adotado no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva”. (MIRABETE, 2015, p.17).

Posteriormente, a história registra um novo modelo de punição que ficou conhecida como vingança divina. Nessa fase da punição os sacerdotes eram responsáveis por aplicar a punição baseada em preceitos que eram enviados por deuses supostamente, em razão disso, as penas eram associadas à vontade de alguma entidade religiosa.

Sobre esse período, Caldeira leciona:

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo (CALDEIRA, 2016, p. 260).

De acordo com Mirabete “a fase da vingança divina deve-se a influência decisiva da religião na vida dos povos antigos, já que se devia reprimir o crime como

satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social”. (MIRABETE, 2015, p.17-18).

As penas aplicadas pelos sacerdotes eram cruéis, severas e desumanas, chegando inclusive em castigos como oferendas, desse modo, o crime representava um afronto a divindade. As características dos castigos eram de tortura, afogamento, decapitação, enforcamento, esquartejamento, mutilação, enterramento em vida, incisões no corpo com objetos perfurantes, castração, entre outras atrocidades. (BOSCHI, 2013).

Surge depois da vingança privada e divina, o período da vingança pública. A vingança pública foi marcada pela presença do Estado, pela sociedade mais estruturada, e assim, o poder estatal passa a assumir a responsabilidade de punir o indivíduo que praticou algum delito.

O Estado passou a expor a sociedade sua supremacia, como forma de impor respeito e obediência.

Nas manifestações mais antigas do direito, as sanções legais estão profundamente associadas às sanções rituais. A sanção assume um caráter tanto repressivo quanto restritivo [...]. Para além do formalismo e do ritualismo, o direito arcaico manifesta-se não por um conteúdo, mas pelas repetições de fórmulas, através dos atos simbólicos, das palavras sagradas, dos gestos solenes e da força dos rituais desejados (CALDEIRA, 2016, p. 260).

Ainda sob o entendimento de Mirabete, “a pena perdeu sua índole sacra para transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, a qual representava os interesses da comunidade.” (MIRABETE, 2015).

Através de uma organização da sociedade, chegou-se à vingança pública, e o Estado passou oferecer mais estabilidade a sociedade por meio da segurança imposta em razão de seu poder soberano em aplicar a punição, mesmo que cruel e severa. Assim, o Estado em obediência à religião, governava em nome de Zeus, justificando assim seu poder e soberania em relação à população. (DOTTI, 2017).

Outrossim, com o avanço da vingança privada e divina chegou-se à Lei de Talião, que para época foi considerada uma verdadeira inovação, na medida em que trouxe a proporcionalidade no tocante à aplicação da pena, restringindo a vingança privada (TELLES, 2016, p. 20).

No Código de Hamurabi:

Se alguém fizer uma acusação a outrem, e o acusado for ao rio e pular neste rio, se ele afundar, seu acusador deverá tomar posse da casa do culpado, e se ele escapar sem ferimentos, o acusado não será culpado, e então aquele que o fez a acusação deverá ser condenado à morte, enquanto que aquele que pulou no rio deve tomar posse da casa que pertencia a seu acusador. [...] 22. Se estiver cometendo um roubo e for pego em flagrante, então ele deverá ser condenado à morte. (TELES, 2016, p. 24).

Já na Grécia o direito punitivo não se divergiu muito dos povos na antiguidade. Nessa toada, Dotti, apud Platão revela como era tratada a pena na Grécia antiga, acompanhe:

Através de registros históricos é possível constatar a existência de prisões na Grécia Antiga. Segundo Platão, no livro *As Leis*, subsistiam três espécies de prisão, sendo a primeira para manter as pessoas presas, com o intuito de prevenir novos delitos, a segunda era destinada para os indivíduos que podiam se recuperar, de forma que não funcionava como punição, mas como correção, a terceira era designada para a função punitiva, destinada aos “criminosos” que cometessem os delitos mais graves (DOTTI, 2017, p. 108).

“Não obstante, as prisões, na maioria das vezes, tinham o objetivo de assegurar a aplicação da punição, era como custódia para certificar o cumprimento da verdadeira pena: a execução através da morte ou da disputa na arena”. (CHIAVERINI, 2017, p. 05).

Enquanto na Roma, a pena ficou conhecida por sua crueldade, como demonstra Zaffaroni:

A legislação penal greco-romana pode ser considerada o ponto de secularização do poder punitivo e de uma limitada atenuação na crueldade das penas, como consequência de uma diferente concepção política acerca do governo e da autoridade, o que permitiu o aparecimento da composição, isto é, o cancelamento da pena mediante pagamento à vítima ou a seus parentes (controlada pela autoridade) e a obtenção da primeira distinção entre delicta pública e delicta privada. No direito romano, os primeiros eram perseguidos pelos representantes do estado em seu próprio interesse; os segundos, pelos particulares em benefício pessoal (ZAFFARONI et al., 2016, p. 389).

O autor prossegue afirmando que nessa época, existia previsão de prisão para os devedores, entretanto com a finalidade de custódia. Também existe registro

de prisões mantidas pelo chefe da família romana na própria casa com o propósito de corrigir os seus membros ou os escravos. (ZAFFARONI et al., 2016, p. 389).

Posteriormente, na idade média,

A gênese da idade Média se deu no século V, com a queda do Império Romano do Ocidente que foi dominado pelos povos germânicos. Seu término ocorreu no século XV, com o fim do Império Romano do Oriente e o declínio de Constantinopla. O final desse período histórico também tem como marco o surgimento da peste negra, doença que dizimou a população europeia (CALDEIRA, 2016, p. 263).

Após esse breve apanhado sobre a punição em épocas remotas, compreende-se que o instituto da pena, pode ser compreendido como uma sanção determinada pelo Estado ao autor do delito.

A pena em seu sentido etimológico tem origem no latim poena, e tem como significado a vingança, o castigo, punição, dor, penitência e o sofrimento. Assim, ao aplicar uma pena existe o objetivo final de retribuição, ou seja, de ameaça de um mal contra o delinquente da norma, já que se determina um mal ao infrator da norma penal. (JESUS, 2015, p. 563).

2.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO

Ademais a pena de prisão possui caráter preventivo, isto é, uma forma de não permitir que novos delitos venham acontecer. A pena apresenta uma finalidade intimidativa direcionada a todas as pessoas da norma penal, com o objetivo primordial de que as pessoas de uma sociedade não pratiquem qualquer delito. Já na prevenção especial a finalidade da pena é alcançar apenas o autor da conduta, ou seja, torna-se um impedimento para a prática de novos crimes assim como também é uma forma de corrigir o indivíduo. (JESUS, 2015).

Já pelo conceito de Dotti entendi que “a sanção imposta pelo Estado, através de previsão legal específica e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do responsável pela infração, em retribuição a sua conduta e para prevenir novos ilícitos”. (DOTTI, 2017, p. 333).

Com entendimento parecido, Prado expõe que a pena representa a: “privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos

jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal, prevista em lei e aplicada, pelo Órgão Judiciário, a quem praticou ilícito penal". (PRADO, 2018, p. 627).

Delmanto, noutro sentido, entende como pena a "imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo Órgão Judiciário, a quem praticou ilícito penal". (PRADO, 2018, p. 627).

O doutrinador Fernando Capez acrescenta que a pena deve ser compreendida como uma readaptação social daquele que praticou o crime, e define da seguinte maneira:

A sanção penal de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2015, p. 385).

Desse modo, considerando o texto constitucional vigente, prevê três tipos de pena, quais seja a pena privativa de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. As penas deverão ser aplicadas pelo juiz de direito como forma de punição e também para que novos crimes não sejam cometidos. (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, conforme prevê o art. 59 do Código penal brasileiro: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940).

A pena privativa de liberdade alcança a reclusão, a detenção e a prisão simples. Acerca disso, Dotti afirma que:

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico-penal. Não admitidas as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e nem qualquer outra de natureza cruel (CF, art. 5º, XLVII), permanece a pena de prisão à frente de todas as demais sanções criminais. Trata-se de reconhecer que, para determinadas formas graves de ilicitude e para certas formas de comportamento humano, não existe outra providencia estatal mais adequada visando à prevenção e à repressão da criminalidade. A supressão da liberdade do infrator é o contragolpe à lesão por ele provocada (DOTTI, 2017, p. 571).

Debruçando sobre o tema, Boschi a partir da compreensão de Luigi Ferrajoli, expõe o seguinte: “a pena privativa de liberdade deveria ser aplicada somente aos casos de ofensa a direitos fundamentais, como a vida, a integridade física e bens jurídicos similares e assim mesmo limitados ao máximo de dez anos”. (BOSCHI, 2013. p. 163).

Enquanto isso, acerca da pena restritiva de direitos, a partir dos dizeres de Mirabete, “existe uma tendência moderna em abolir-se a diversidade de espécies de penas privativas de liberdade, e os novos projetos e legislações têm se orientado no sentido de unificação do sistema prisional”. (MIRABETE, 2015, p. 238).

Nesse sentido, Luís Carvalho Filho elucida que:

Foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual. (CARVALHO FILHO, 2019, p. 43).

Em síntese, as penas restritivas de direitos vão suspender o direito de ir e vir do criminoso, como seu direito a liberdade, e por isso, será mantido preso.

2.3 ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Avançando mais o conteúdo, o Estado deverá oferecer um local adequado para o cumprimento da pena, seja ela de qualquer espécie. Os estabelecimentos prisionais são destinados aos condenados que são submetidos a medidas de segurança, tanto ao preso condenado como para aquele que aguarda julgamento.

Como se observa pelo art. 83 da Lei de Execução Penal: O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas

dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (BRASIL, 1984).

Em suma, o estabelecimento prisional deverá oferecer dependências isoladas destinadas ao cumprimento da pena, obedecendo às regras gerais dispostas na Constituição Federal e na LEP - Lei de Execução Penal – Lei nº. 7.210 de 11 de Junho de 1984. De acordo com o CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária o estabelecimento penal deverá apresentar estrutura adequada, e uma lotação compatível com o prédio.

Como bem esclarece Renato Marcão, as penitenciárias assim como as cadeias públicas, devem ter celas individuais. No entanto, é claro que no atual sistema prisional não houve esse ajuste de condutas com a legislação. Não existe, notadamente, unidade de prisão a partir das determinações da Lei de Execução Penal. Isso reflete a carência total dos presídios brasileiros. (MARCÃO, 2017).

Infelizmente o modelo prisional do Brasil não tem se mostrado eficiente para cumprir e atender a finalidade da pena que é, sobretudo, a recuperação do condenado. Várias questões contribuem para o não atingimento da meta proposta pela pena, dentre eles, a falta de uma política carcerária desenvolvida sob os moldes dos crimes brasileiros, a ausência das autoridades competentes, assim como a falta de recursos públicos destinados aos presos que em muitas situações são despejados e esquecidos em uma prisão.

Existem além da Constituição Federal de 1988 outras legislações acerca dos direitos dos presos, como legislações ordinárias que oferecem mais garantias aos encarcerados, como a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e o Código Penal. Os direitos dos presos como qualquer outro dos direitos humanos, são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Dentre os principais direitos constitucionais assegurados ao preso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...). (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o Código Penal em seu art. 38 garante e assegura ao preso a integridade física e moral, veja: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral”. (BRASIL, 1940).

Dentre os principais problemas que permeiam o sistema penitenciário no Brasil, a falta de estrutura física dos prédios é uma das principais, já que não são capazes de suportar a quantidade de presidiários que cumpre pena atualmente no sistema penitenciário. Os presos abrigados pela prisão têm como constantes reclamações o ambiente carregado de fatores que não acomodam os detentos.

Ademais, a superlotação é o problema mais crônico, dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional levantou que no ano de 2014 a população carcerária no Brasil correspondia a 607.731 presos em todo país. (DEPEN, 2017).

Não obstante, a falta de assistência médica prevista na Lei de Execução Penal em seu art. 14, também não é observada dentro do cenário carcerário. A saúde é precária, somado a isso, parte considerável dos presos tem algum tipo de doença e ou vírus contagioso.

A respeito do assunto, Porto explica que: “um terço da população carcerária nacional é portadora do vírus HIV, não sendo apenas a AIDS o único problema, pois há graves casos na prisão de tuberculose e o uso coletivos de drogas”. (PORTO, 2017, p. 33).

Elionaldo Julião narra que a falta de serviços médicos ou tratamento deficiente, nos estabelecimentos prisionais, é um dos principais motivos das reclamações dos presos, pois, não é raro, encontrar estabelecimentos prisionais, apenas com fornecimento básico de medicação. (JULIÃO, 2013, p.78).

Percebe-se que existe uma organização penitenciária deficiente, já que o preso não tem os direitos garantidos pela Constituição e pela LEP que lhes foram assegurados. Além disso, tem-se conhecimento de que atualmente, um dos assuntos mais abordados pela matéria penal é a situação caótica dos presídios brasileiros.

A crise do sistema prisional está sendo camuflada pelas autoridades que não esboçam qualquer reação diante dos problemas que vem cercando o cárcere desse modo, não há o retorno ao detento esperado pela prisão. Vê-se assim o abandono e descaso público sobre as penitenciárias. Desse modo, pode-se aduzir que a dificuldade central dos presídios é a omissão estatal.

3 ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ATUAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

É de conhecimento de todos que o sistema prisional do Brasil é ineficiente e precário, principalmente para promover a reabilitação do condenado, haja vista as condições das unidades para cumprimento de pena. Somado a isso, há também o descaso do poder público que não aplica investimentos para atender as necessidades do sistema prisional, nem tão pouco observa as normas constitucionais voltadas ao tratamento do preso.

Posto isto, esse capítulo tem a intenção de demonstrar, a partir de dados coletados durante esse estudo como é uma prisão no Brasil, e como o sistema cumpre com as normas jurídicas constitucionais e inconstitucionais concernentes ao assunto.

Irônico é pensar que o mesmo sistema que cria as normas também não as observa, e por isso, gera um grande descrédito na sociedade. O Estado, representado através de seus entes, deveria certificar-se no cumprimento normativo desenvolvido por ele em outra área de sua administração.

No entendimento de Kloch e Mota,

Por ter uma população carcerária acima da média mundial, o atual sistema penitenciário brasileiro é criticado, especialmente quanto à sua eficácia, e a sociedade pugna por mudanças, visando erradicar a criminalidade e diminuir a reincidência. O Brasil enfrenta amargas experiências em seu sistema prisional. Ainda enfrenta a falta de orçamento e gestão, no investimento adequado na estrutura, alimentação, peca pela desqualificação do pessoal técnico, pela ociosidade do apenado e pela superpopulação carcerária, fazendo com que a combinação desses fatores gere rebeliões nas casas de detenções e dificulte a res (socialização) do detento. (KLOCH; MOTA, 2018, p. 79).

São vários problemas que perseguem e comprometem a execução da pena nos presídios brasileiros. Já virou um assunto corriqueiro falar dos problemas que assolam o sistema penitenciário no Brasil e que contribui para sua ineficiência. O estado atual das prisões é degradante, representando em cada precariedade o descaso do poder público com as prisões.

Ainda no ano de 1987, Foucault apud Carvalho Filho já dizia:

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grandes fracassos da justiça penal”. (CARVALHO FILHO, 2019, p. 48).

A falta de observância dessa estrutura e a transgressão às suas leis implicam a constituição de um comportamento socialmente desviante. Essa é a premissa com a qual trabalha a sociologia ao considerar as formas de desvio daqueles que não foram socializados. (KLOCH; MOTA, 2018).

“A perda da liberdade com segregação física leva à estigmatização social e à institucionalização da pessoa que já não consegue conviver fora do sistema prisional. O cárcere significa o embrutecimento do humano”. (VARGAS, 2016, p.45).

Observa-se, nos últimos anos, a perda do ideal reabilitador das prisões, em escala mundial, em conjunto com a falta das políticas de segurança pública voltadas ao cárcere, resultando no crescimento da população carcerária e no abandono das medidas que eram pra ressocializar os indivíduos dentro da prisão no Brasil.

3.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilidade do Estado com o detento e ou sistema prisional no Brasil, é, de acordo com a Constituição Federal de 1988 da União e em concorrência também dos Estados e o Distrito Federal. Nessa toada, é importante lembrar que um dos fundamentos constitucionais reconhecidos pela República Federativa do Brasil é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual determina que nenhuma pessoa será colocada em tratamento desumano.

Dessa forma, aos presos deve se garantir o respeito à sua integridade física e moral, portanto, o Estado tem a incumbência de oferecer locais dignos para que os presos cumpram com suas respectivas penas.

Esse pensamento foi usado no julgamento do Habeas Corpus nº. 111.847 que será analisado:

A decisão do Habeas Corpus mencionado trouxe um caso em que um paciente deveria ser tratado em um hospital não integrante do sistema prisional, pois a Suprema Corte entendeu que a unidade hospitalar prisional não possuía condições de continuar adequadamente o tratamento do preso. O mencionado Habeas Corpus ainda destaca o dever que o Estado tem em prover a assistência hospitalar ao preso de forma adequada e digna. Ademais, é importante ainda destacar o HC 109.244, que concede ao impetrante o direito de permanecer em regime aberto, em virtude da notória falta de vagas para cumprimento da pena em regime semiaberto. A matéria teve a sua repercussão geral reconhecida no RE 641.320/RS e a Suprema Corte responsabiliza o Estado pelo aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender a sua própria determinação. (NUNES, 2016, p. 84).

Portanto, os direitos de um preso não podem ser negligenciados porque a pessoa está presa e não solta na sociedade. O Estado, como único responsável pela aplicação da pena em decorrência repressão à liberdade, é o mesmo que deve ter a responsabilidade por aqueles que devem pagar por seus crimes, e merecem ser tratados com a mesma dignidade e respeito que as demais pessoas livres na sociedade.

O direito dos presos na Constituição de 1988 foi esculpido no inciso XLIX, do artigo 5º, assim: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988).

Paulo Tadeu traz nesse contexto um detalhe importante:

Recentemente, uma declaração feita pelo ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, em São Paulo, provocou diversos comentários, onde disse que se fosse necessário cumprir muitos anos numa prisão brasileira preferia morrer. Além disso, ele reconheceu ainda que há um sistema prisional medieval, que não só desrespeita os direitos humanos como também não possibilita a reinserção dos condenados (informação verbal). (ROSA, 2014, online).

Deve-se lembrar de que a finalidade da pena privativa de liberdade é restaurar o condenado, isto é, prepará-lo para a sua ressocialização, para que após o cumprimento de sua pena a pessoa possa retornar ao convívio em sociedade. Entretanto, o Estado deve oferecer ferramentas para que o preso busque sua

ressocialização, atualmente, o estudo e o trabalho têm sido apontados como dois instrumentos importantes à ressocialização do apenado.

Em suma o Estado tem responsabilidade sobre o preso. Entretanto, deve-se destacar que essa responsabilidade, principalmente por uma conduta comissiva depende da comprovação da culpa por parte daquele que foi injustiçado, conforme entendimento pacificado entre os operadores do Direito. O que é palco de discursões é a forma de aplicação, já que existe notadamente um desrespeito aos princípios constitucionais voltados ao preso.

Através do Habeas Corpus nº. 109.244 o Supremo Tribunal Federal trouxe uma decisão considerando o problema da superlotação no sistema prisional, in verbis:

(...) não havendo vaga no semiaberto, não se pode manter alguém preso em um regime mais rigoroso, sob pena de constituir-se em excesso de execução, nos termos do art. 185 da Lei de Execução Penal. Se no título executivo foi consignado que o regime prisional para o cumprimento da pena deve ser o semiaberto, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender a sua própria determinação. Daí porque a falta de local adequado para a execução da reprimenda fixada abre a possibilidade de os condenados aguardarem em regime mais benéfico, até a abertura de vaga, e não em outro mais rigoroso (STF, 2012, online).

Conforme leciona Rosa, a responsabilidade do Estado “alcança também os atos decorrentes da omissão do Poder Público na preservação dos direitos e garantias fundamentais, sem os quais o status de dignidade a todos assegurado perde o seu sentido”. (ROSA, 2014).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios através da Apelação Cível nº. 20050110364727, foi que:

(...) a responsabilidade objetiva diz respeito aos atos comissivos. No caso dos autos, a lesão ou o dano sofrido pela autora não foi praticado diretamente pelos agentes estatais, e desse modo, se a conduta foi omissiva, consoante à doutrina e a jurisprudência predominante, a responsabilização do Estado é subjetiva. Significa isso que, para fazer brotar a obrigação de indenizar, deverá ser demonstrado o dever de evitar a ocorrência do dano ou que houve culpa do agente público. Nessa hipótese há necessidade de comprovar a omissão culposa da Administração, a fim de configurar a obrigatoriedade de indenizar. Colhe-se do magistério do prof. José dos Santos Carvalho Filho, na sua obra Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. p. 504: ‘O Estado causa danos a particulares

por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos – o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas' (STF, 2012, online).

Existe também um agravo regimental em recurso extraordinário nº. 700.927 em que informa o seguinte texto a partir do Ministro Gilmar Mendes, acompanhe:

O Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio. (STF, 2015, online).

Já foi consolidado pela doutrina o entendimento de que concernentes aos prejuízos causados por ação do Estado aplicar-se-á a teoria objetiva. Logo, “uma vez admitida à aplicação de tal teoria, quem foi lesado está isento de provar a culpa ou dolo do agente”. (PRASERES, 2017, p. 144).

No que tange à responsabilidade do Estado por ações cometidas por seus agentes, não existe nenhuma discussão, o entendimento é de que aquele responde pelos danos causados a terceiros.

Nota-se, desse modo, que quanto às condutas comissivas não tem que se debater, considerando que a obrigação é do Estado e ele tem que reparar os danos causados por seus agentes, assim, caberá ação de regresso contra os agentes se constatado dolo ou culpa. Enquanto nas condutas omissivas, o Estado está obrigado a indenizar caso comprovado dolo ou culpa por parte deste.

Assim, o dano moral ou material sofrido pela vítima, não deverá ser proposta a ação contra o agente, pois este responderá regressivamente perante o Estado nos casos de dolo ou culpa. Também é preciso destacar a necessidade de nexos causal, ou seja, a conduta do agente tem que estar diretamente ligada ao fato que provocou o dano. (PRASERES, 2017, p. 147).

3.2. OS DIREITOS DOS PRESOS EM CUMPRIMENTO DE PENA

Na Constituição Federal, os direitos dos presos são garantidos no art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Veja como trata a Constituição dos direitos dos presos que se encontram em cumprimento de pena:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...) L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...) LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (...). (BRASIL, 1988).

Extraiu-se da Constituição Federal em relação ao tratamento que deve ser dispensado ao preso que, ninguém pode ser torturado, isso inclui as pessoas que estão em cumprimento de pena. É vedado também o tratamento degradante e desumano. Pelos dispositivos acima, nota-se ainda que a Carta Magna assegurou os direitos dos presos de acordo com a sua liberdade, isto é, tratou para que dentro das unidades de prisão os detentos continuassem com seus direitos e garantias fundamentais.

Já a Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/1984 foi mais enfatizadora, e lançou uma série de direitos que devem ser reconhecidos aos presos que cumprem

pena. Por está legislação específica o Estado deve prestar assistência ao preso, de forma que possa reeducá-lo e posteriormente reingressá-lo a sociedade.

Por fim, é importante falar do art. 41 da Lei nº. 7.210/1984:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984, online).

Outro dispositivo legal que vem reconhecer os direitos dos presos é o Código Penal brasileiro, veja: art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (BRASIL, 1940).

É taxativo o artigo 38 do Código Penal ao dizer que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

3.3. DO DEVER ASSISTENCIAL DO ESTADO

O art. 11 da LEP elucida do que trata essa assistência, e assim descreveu: Art. 11. “A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.” (BRASIL, 1984).

Sobre a assistência material o art. 88 da LEP reforça que o condenado alojado em cela individual que terá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Além disso, o artigo em seu parágrafo único determinou os requisitos essenciais da prisão, qual seja, salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Sobre a assistência à saúde, Mirabete esclarece o seguinte:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Como providência ideia, as Regras Mínimas aconselham que nos estabelecimentos cuja importância (ou magnitude) exija o serviço ininterrupto de um ou vários médicos, no mínimo um deles deveria residir no local, ou em suas imediações. Se o estabelecimento não exigir esta medida, o médico deveria visitar diariamente os presos, e não residir muito distante para, em casos de emergência, ser localizado com presteza. (MIRABETE, 2017, p. 64).

O art. 15 da Lei de Execução Penal também reconheceu ao preso o direito da assistência jurídica e assim determinou: Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. (BRASIL, 1984).

A finalidade de contribuir para o crescimento e interação social é outro direito esculpido na LEP, de acordo com Augusto:

A educação escolar do condenado adquire relevância não só na melhoria de suas capacidades, mas também como fator se sua reinserção na comunidade. Por isto a preocupação em permitir ao sentenciado que frequente estes cursos em estabelecimentos privados, gradativamente recolocando-o no contexto social, familiar e profissional, sem que perca o contato com as técnicas e equipamentos com os quais deverá operar quando retornar à sociedade. (AUGUSTO, 2013, p. 77).

No que tange a assistência educacional, Mirabete informa que a “assistência educacional será o nosso objeto do estudo realizado. Estas assistências

consistem em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos das pessoas presas, especificamente aos que defluem das normas mínimas da ONU”. (MIRABETE, 2017, p. 874).

No mesmo sentido, Coyle determina que:

A atividade educacional não pode ser considerada como uma simples regalia concedida pela administração penitenciária, de forma extra e opcional. Ela deve ser considerada como um elemento principal em todo conceito, capaz de oferecer aos presos oportunidades para um melhor aproveitamento do tempo em que permanece na prisão. A educação tem que oferecer necessidades básicas, a fim de que todas as pessoas que se encontram na prisão, independentemente do tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever, fazer cálculos básicos que contribuirão para sobreviver no mundo exterior (COYLE, 2012, p. 186).

Sobre a assistência religiosa, o art. 24 discorre que assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

3.4 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA

De acordo com as informações relatadas pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional e pelo Ministério da Justiça, a população carcerária no Brasil cresceu em 267,32%, essas informações são do Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias nos últimos quatorze anos.

“O levantamento nacional de informações penitenciárias foi criado em 2004, com o objetivo de compilar informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado e preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país”. (SAPORI, 2015, p. 114).

O levantamento realizado no ano de 2017 aponta que é bem definido o público alvo no cárcere brasileiro:

Em junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90. (INFOPEN, 2017, p. 9).

Ademais, o Brasil ultrapassa a média mundial acerca da quantidade de presidiários por habitantes. “Por esses dados, na atualidade, temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil”. (INFOPEN, 2017).

Segundo dados do IBGE o Brasil tem uma população prisional em 726.712 mil detentos,

Estando destes 689.510 em sistemas penitenciários, 36.765 em Secretarias de segurança/Carceragens de delegacia e apenas 437 em Sistema Penitenciário Federal (SENASP, 2016). O Brasil em Junho de 2016 especificamente detinha uma taxa de aprisionamento em 352,6 e uma taxa de ocupação em 197,4% (IFOPEN, 2016). Contando com apenas 368.049 vagas e um déficit nas mesmas em 358.663, os números alarmantes e a hiperinflação logo de início já se caracterizam (INFOPEN, 2017).

De acordo com a oscilação do número de prisões ocorridas entre os anos de 2008 e 2014, considerando os quatro países com maior população carcerária do mundo, segundo dados do Infopen do ano de 2015. É importante mencionar que o nosso país apresenta a terceira maior população prisional de todo o mundo, o Brasil fica atrás somente dos Estados Unidos que tem 2.228.424 presos, da China com 1.657.812, e em quarto lugar a Rússia 673.818. (INFOPEN, 2015).

Sobre a taxa de prisão no Brasil, o infopen emitiu o seguinte relatório:

Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento no Brasil aumentou em 157%. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Nessa perspectiva o número de presos sentenciados no tocante nacional estava avaliado em 40% provisórios (não haviam sido julgados e condenados), 38% em regime fechado, 15% em regime semiaberto e 6% em regime aberto, não havendo dados significativos para medidas de segurança (INFOPEN, 2017).

Esse posicionamento não causaria espanto, considerando o fato de que a quantidade de detentos provisórios, o nível de escolaridade, a etnia, e a tipificação dos delitos como várias outras razões presentes no sistema penitenciário do Brasil.

Nesse contexto, é importante destacar que:

(...) 49% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram concebidos para o aprisionamento de presos provisórios. As demais destinações se dividem entre o regime fechado (24% das unidades), regime semiaberto (8%), regime aberto (2%), destinados a diversos tipos de regime (13%), destinados ao cumprimento de medida de segurança (2%), e aqueles destinados à realização de exames gerais e criminológicos e os patronatos, que juntos somam menos que 1% do total de unidades (INFOPEN, 2016, p. 17).

“Além disso, dentre os quatro países, apenas o Brasil mantém um aumento crescente na taxa populacional, enquanto os demais apresentaram uma desaceleração de 8%, 9% e 24% respectivamente”. (INFOPEN, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça, através de seu banco de dados que monitora as prisões no país, informa que:

No Brasil temos um total de 254.620 mandados pendentes de cumprimento, 13.042 foragidos, 241.578 procurados e de um total de 641.427 acautelados, 946 são internados, 259.111 são provisórios – 40,46%, 381.370 são condenados, 224.223 em execução definitiva – 35,01 % e 157.147 em execução provisória 24,52%, havendo um total de 610.678 homens e 31.581 mulheres. (CNJ, 2016, online).

Após as informações do Infopen observa-se ainda no que tange a faixa etária 55% da população carcerária são jovens de até 29 anos de idades. Outra classificação dos presidiários em cárcere brasileiro é sobre a etnia, atualmente 64% corresponde a pessoas negras, enquanto brancas são apenas 35%. (INFOPEN, 2015).

No que tange a escolaridade, foi constatado um nível baixo de educação, apenas 17,75% da população carcerária tiveram acesso à escola. Por fim, acerca do gênero, os estabelecimentos prisionais foram criados a princípio para o sexo masculino, no entanto, a mulher também comete crimes e por isso é levada a prisão. Do total de detentos, 107,7% são mulheres, enquanto homens correspondem a 244,17% da população prisional. (INFOPEN, 2015).

4 A LEGALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO PRESO PROVISÓRIO PAGAR POR SUAS DESPESAS

Este capítulo pretende desenvolver um estudo sobre as possibilidades de os presos no sistema penitenciário brasileiro pagarem suas próprias despesas, seja através do seu trabalho, ou com a ajuda da família. O estudo aqui busca ainda analisar a LEP, e todos os dispositivos normativos constitucionais que possam orientar sobre a responsabilidade do detento todas as suas despesas materiais.

4.1 O DÉFICIT DE VAGAS NAS PRISÕES

Inúmeras justificativas são criadas para o descaso com os presos. Destes, a falta de recursos financeiros é o mais listado. Sobre isso, o Senado Federal informou por meio do seu site que, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), principal fonte de investimentos no sistema prisional brasileiro, arrecadou R\$ 459 milhões em 2014, dos quais 60% são provenientes das loterias. Apesar do montante, o sistema prisional continua precário. (SENADO, 2019).

No mesmo sentido, Lasier Martins afirmou que a população carcerária brasileira, é de 607 mil presos, acomodada em 377 mil vagas nas penitenciárias, ou seja, há um déficit de 230 mil vagas. Desse total, o governo federal responde diretamente por três mil detentos, em quatro penitenciárias de segurança máxima, onde estão os líderes de organizações criminosas. (SENADO, 2019).

Avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União identificou que a distribuição de recursos por unidade federativa não prioriza o déficit de vagas no sistema prisional, o que provoca desigualdades na concessão de verbas. Verificou, ainda, que o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional (PNasp), inserido no PPA 2012-2015 para amenizar a precária situação dos presídios brasileiros, não tem obtido os resultados esperados. (TCU, 2019).

Para chegar a essas constatações, o Tribunal fiscalizou – entre 22/8/2014 e 27/3/2015 – o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e a Caixa Econômica Federal, bem como analisou obras dos governos estaduais, que receberam recursos

federais, em Anápolis, no Estado de Goiás, e no Recife, capital pernambucana. Os projetos padrão para construção de cadeias públicas no Estado de São Paulo também foram fiscalizados. (TCU, 2019).

Existem várias justificativas para o inchaço da população carcerária, destacando os fatores sociais e econômicos da sociedade. De acordo com o Depen:

As taxas mostram 40% da população prisional como sendo indivíduos que ainda não foram julgados e nem condenados, 38% sentenciados em regime fechado, 15% sentenciados em regime semiaberto e 6% sentenciados em regime aberto. Quanto às vagas existentes, os dados mostram que 32% das vagas existentes designam-se aos presos sem condenação; 47% para os de regime fechado; 77.106 vagas distribuídas entre os demais regimes. As vagas ocupadas, por indivíduos sem condenação, alcançam uma taxa de 247% em relação às disponíveis; aos condenados a regime fechado a taxa chega a 161%; e para o semiaberto, a taxa é de 170% de ocupação. (INFOPEN, 2016, online).

Considerando os dados acima, constata-se que a população carcerária cresce a cada dia, e com isso os estabelecimentos prisionais vão se abarrotando de detentos, seja de casos julgados ou não. O problema é que o sistema de segurança brasileiro não está preparado fisicamente para suportar a quantidade de detentos instalados nos presídios. Sabe-se que a estrutura dos presídios é fragilizada e não possui espaço para condicionar todos os infratores.

Em análise ao déficit de vagas nas prisões, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional apresentou como solução a criação de:

Alternativas existem para acabar com a superlotação, destacando-se a priorização pelas penas alternativas e a criação de novas vagas nos estabelecimentos penais. Como consequência da deficiência na assistência jurídica, a superlotação constitui-se no principal problema do sistema carcerário. Resolver o problema da superlotação significa dar passos largos no caminho da humanização desse sistema. Infelizmente a corrupção infesta a muitos e está em todos os setores públicos e privados. No sistema carcerário também, e das mais variadas formas. Na superlotação está embutido esquema no fornecimento de alimentos, preços de medicamentos, reformas de unidades prisionais, aquisição de contêineres e outros. Cada preso gera lucro. (SAPORI, 2015, p. 247-248).

Em análise, o sistema penitenciário do Brasil sofre com a superlotação. Existe uma deficiência estrutural muito grande, implicando diretamente em celas

cheias, sem qualquer tipo de salubridade e higiene. Não obstante, existem outros fatores ainda mais agravantes, como o homicídio dentro das prisões, e a transmissão de doenças, justamente por esse contato muito próximo de presos que cometeram os mais variados tipos de crimes.

4.2 ASPECTO ECONÔMICO: PROBLEMA CRÔNICO DAS PRISÕES

Os problemas que circundam o sistema prisional do Brasil são tratados como responsabilidade da segurança pública. Embora a prisão seja uma instituição penal muito antiga, até hoje, o Estado nunca conseguiu reerguer uma estrutura forte capaz de alcançar todas as situações relativas ao cárcere.

O aspecto econômico representa o ponto máximo da crítica, haja vista que o sistema não dispõe de todos os recursos necessários para a manutenção e custeio do detento que está sob a custódia do Estado. A prisão gerida pelo poder público apresenta grandes deficiências, sendo a maioria delas justificadas por questões econômicas. (SAPORI, 2015).

A verba disponibilizada a prisão é ínfima. Como salienta o Diretor Geral do Departamento Penitenciário, Renato de Vitto: “o crescimento da população penitenciária não é compatível com o PIB brasileiro. Se tivéssemos R\$ 15 bilhões para acabarmos com o déficit, quando essas vagas fossem entregues, já não seriam suficientes”. (SENADO, 2020).

A situação observada no sistema prisional do Brasil, cada vez mais reprovada. Um ensaio reducionista demonstra a realidade do cárcere, que, além de superlotado, não são capazes de promover a ressocialização do apenado, assim como determinou a Lei de Execução Penal.

Não é novidade que o sistema prisional brasileiro está falido. As condições subumanas e a precariedade dos presos, que convivem atualmente com bastante violência. As prisões se transformaram em depósitos de pessoas, que são obrigadas a suportarem a superlotação e todos os problemas advindos com ela, como por exemplo, a violência sexual, a proliferação de doenças, e claro, a lei do mais forte. (LIMA, 2011).

Os recursos financeiros destinados aos presídios é um dos maiores problemas que assola as unidades de prisão, e principalmente o da administração

das penitenciárias, haja vista que, sem o emprego econômico, pouco poderá ser feito em relação aos dilemas que pairam o sistema penitenciário brasileiro.

4.3 O CUSTO DA MANUTENÇÃO DE UM PRESO

De acordo com o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, uma estimativa de custo nacional do preso é de R\$ 2.400 (dois mil, e quatrocentos reais). Essas despesas espelham consumos com sistema de segurança, como a admissão de agentes penitenciários e demais funcionários, assim como a prestação de serviços materiais como vestuário, alimentação, assistência jurídica, médica dentre outras expensas. (CNJ, 2018).

É importante destacar que o valor da manutenção do preso varia muito com a infraestrutura do presídio, assim como depende da finalidade da unidade prisional, isto é, se é para abrigar presos definitivos, provisórios, se é uma prisão para mulheres, se elas estão gestantes ou amamentando, ou se a prisão é para apenas o sexo masculino.

Nas penitenciárias federais, administradas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o governo gasta R\$ 3.472,22 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) com cada detento nas quatro unidades geridas. O valor está bem acima das despesas nos 5(cinco) Estados que possui o maior número de presos do Brasil, representando juntos 60% (sessenta por cento) dos presos brasileiros. (DEPEN, 2017).

Segundo os dados do Ministério da Justiça,

Esse valor se justifica porque as unidades federais contam com maiores investimentos no sistema de vigilância e oferecem encarceramento individual, ao contrário da maior parte dos presídios brasileiros, que enfrentam graves problemas de superlotação. Além disso, pode-se incluir o salário dos agentes prisionais federais (entre 5 mil e 7 mil reais), e gastos com uniforme e assistência médica, odontológica e jurídica. (DOURADO, 2020, online).

O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) é gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e foi criado pela Lei Complementar nº 79 de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para a modernização e o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro.

“O Brasil gastou R\$ 15,8 bilhões para custear os sistemas prisionais em 2017 e precisaria investir mais R\$ 5,4 bilhões por ano até 2037 para dar mais estrutura e acabar com déficit de vagas nas cadeias”. (TCU, 2019, online).

4.4 ENSAIO SOBRE O TRABALHO CARCERÁRIO

O trabalho carcerário laborado pelos detentos é um assunto bastante debatido nos dias atuais. O que não se sabe é que a evolução de toda trajetória do trabalho dos presos nas unidades presidiárias está intimamente relacionada com o surgimento da evolução da pena de prisão no decorrer dos tempos.

Como bem menciona Carlos Roberto Bittencourt, a prisão é uma amarga exigência, mas obrigatórios a todos aqueles que se desviaram da lei. O autor reforça ainda que a história da pena não é a da abolição, e sim da mudança. Atualmente a prisão é assimilada como um mal necessário, sem desmemorar que tutela em sua natureza contradições irresolúveis. (BITTENCOURT, 2014).

Ao longo dos anos, a pena exerceu diversos papéis, assim como não mais admitiu a tortura e a vingança. A pena ganhou caráter humanista, e a função ressocializador, por isso, houve diversas mudanças para que a prisão não extinguisse os valores que ainda poderia existir no condenado.

O trabalho carcerário representa uma das alterações que visa estimular o preso dentro da penitenciária. A Lei de Execução Penal tratou do trabalho no seu terceiro capítulo. Essa parte da LEP ocupa-se das hipóteses de trabalho dos detentos dentro dos estabelecimentos prisionais, aplicando a todos os tipos de regimes da pena privativa de liberdade, como o regime aberto, o fechado, o aberto ou semiaberto.

Inicialmente, o Código Penal brasileiro, trata em seu art. 34 do regime fechado onde o detento deve permanecer totalmente recluso. Assim, ele poderia trabalhar durante o período da manhã, mas deve retornar ao isolamento pela noite. O labor do preso deve ocorrer dentro da prisão de acordo com suas habilidades, no entanto, será aceito na forma excepcional, que o trabalho seja executado em serviços públicos, fora do presídio. (BRASIL, 1940).

É importante salientar que o Código Penal determina a oportunidade do detento progredir de regime, como efeito da individualização executória da própria

pena. Também representa um meio de incentivar a proposta do Estado quanto à reeducação do preso, para que ele possa sair dali e se reinserir na sociedade totalmente “curado” dos crimes praticados. Na verdade, trata-se de uma forma de estimular o detento.

Enquanto no regime semiaberto, de acordo com art. 35 do CP, o condenado estará sujeito ao trabalho durante o dia, do mesmo modo, ele também poderá comparecer as aulas e cursos profissionalizantes de ensino médio ou superior. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (BRASIL, 1940).

O isolamento noturno não cabe a esse tipo de regime, e também é admitido o condenado trabalhe fora da prisão a partir do art. 35 retrocitado. O cumprimento do regime semiaberto ocorre em colônia penal, industrial ou agrícola.

Já o regime aberto, de acordo com o art. 36 baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (BRASIL, 1940).

Portanto, o condenado deverá ser recolhido no período da noite na casa do albergado, assim como tem que desenvolver durante o dia atividades laborativas como uma pessoa livre a partir de uma autorização. Insta salientar que não assiste a esse tipo de regime os benefícios do trabalho prisional, como por exemplo, a remição da pena.

Leciona Renato Marcão sobre os trabalhos externos:

Que estes se submetem à satisfação de dois requisitos básicos. Um requisito subjetivo, qual seja a disciplina e responsabilidade, que devem ser apuradas através do exame criminológico, e outro objetivo, que consiste na obrigatoriedade de que tenha o preso cumprido o mínimo de um sexto de sua pena. Sendo assim, a autorização para o trabalho externo está condicionada à conjugação desses dois requisitos. (MARCÃO, 2017, p. 29-30).

Os detentos sob esse regime devem obedecer a alguns critérios para conservar seu direito ao trabalho. A autorização do trabalho está condicionada aos

requisitos. Cabe destacar que é responsabilidade do diretor da unidade prisional conceder ou revogar autorização para o trabalho.

Assim sendo, se é lícito e imperioso o trabalho. Considerando todo o exposto, nota-se que é previsto de forma ampla o direito subjetivo do detento ao trabalho, a lei não trata como punição o trabalho do detento, mas como uma faculdade.

4.5 O TRABALHO DO PRESO SOB ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Os debates sobre a ideia de que o preso deveria trabalhar são frequentes. Surgiram até mesmo projetos de lei voltados à obrigação de o preso ressarcir o Estado pelas despesas provocadas por sua estadia enquanto privado de sua liberdade, já que um detento como demonstrado alhures provoca grandes gastos para os cofres públicos.

Essa ideia já foi despertada em todos os cenários, sociais, jurídicos e políticos. Não passou despercebida também pelo poder judiciário quando criou a Lei de Execução Penal. Assim, tratar-se-á neste tópico sobre o posicionamento da LEP diante do trabalho do preso.

Extrai-se da Lei nº. 7.210/1984 que o preso deve arcar com as suas despesas na prisão. No entanto, para isso, o Estado deve cumprir com sua função e assegurar verdadeiramente todos os direitos dos presidiários, oferecendo inclusive um emprego para o detento.

Para melhor compreensão do assunto, é importante realizar a transcrição do art. 28 da Lei de Execução Penal:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. (BRASIL, 1984).

Desse modo, compreende-se que o detento, ressarcirá o Estado através da remuneração proveniente do exercício do trabalho, ou seja, ele realizará o reembolso ao poder público das despesas realizadas com a sua manutenção.

Entretanto, mesmo que se verifique a previsão legal do trabalho remunerado do detento, outra coisa chamou atenção desse trabalho, se refere aos presos provisórios.

A questão do preso provisório é apontada como um grande problema, isso porque eles ainda não foram condenados e aguardam na prisão seu julgamento, gerando para o Estado, as mesmas despesas dos presos já condenados.

Conforme dados realizados pelo Conselho Nacional de Justiça:

No início do ano de 2017, um terço dos presos do Brasil são provisórios. Mais especificamente, dos 654.372 presos no Brasil, 221.054 são provisórios. Esses dados levam em conta todo o Sistema Prisional brasileiro, sendo possível verificar uma grande variação de Estado para Estado. Em Sergipe, por exemplo, mais de 80% (oitenta por cento) dos presos eram, à época do levantamento, provisórios. (CNJ, 2018).

É bastante significativa a quantidade de presos provisórios que aguardam julgamento no Brasil. Os dados apontados acima, considerada todo o sistema prisional brasileiro.

Ainda sobre o trabalho do detento, a LEP informa através do art. 34 o seguinte:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. § 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. § 2º - Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal já previu sobre o trabalho do preso, assim como estabeleceu a finalidade do trabalho, e as hipóteses de o detento atender o comércio e empresas, inclusive, tratou sobre o convênio e administração dos presos diante do

presídio. Assim, pode-se aduzir que o trabalho do preso até é reconhecido pela Lei, no entanto, o que não ocorre, é uma efetiva aplicação do disposto legal na prática.

A contratação da mão-de-obra carcerária está prevista na legislação pátria, exigindo-se o cumprimento de alguns requisitos para a concessão de tal benefício. Considerando os princípios que regem a administração pública, sendo eles, a legalidade, a moralidade, impessoalidade, a publicidade e a eficiência, o contrato serão firmados entre o ente e a administração do presídio em que se encontra o detento.

Pode-se constar um leque extenso de vantagens para o detento que trabalha durante seu cumprimento de pena, cita-se o caráter educador, e também a produção do preso. Ademais, a Lei assegura aqueles que prestam trabalho o direito à remissão da pena, isto é, a redução em dias de pena conforme os dias de trabalho, além disso, o preso poderá ainda alcançar a progressão do regime, ou até mesmo o livramento condicional.

Para o Estado, é da mesma forma, ele também se beneficia com o trabalho carcerário. O preso passa a ter uma ocupação, evitando com isso possíveis desejos de fugas e ou rebeliões, já que o trabalho acaba com a ociosidade durante o cumprimento de pena. Da mesma forma, o detento poderá receber a remissão da pena, e assim, contribuirá para que os presídios não fiquem lotados.

Entretanto, o Estado ainda é um pouco inerte quanto à mão-de-obra carcerária, de forma que não fornece nenhum tipo de incentivo para os presos aderirem ao trabalho, como por exemplo, alguma forma de estímulo fiscal, para prosperar a ocupação profissional dos detentos.

4.6 PONTUAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 580/2015

Com a intenção de melhorar a situação atual da prisão, principalmente quanto o déficit de vagas, o diretor geral do departamento penitenciário nacional por meio da Portaria nº. 591/2012 determinou procedimentos e critérios para a concessão de recursos destinados para a construção de cadeias públicas incentivadas pelo programa nacional de apoio ao sistema prisional. No entanto, o presente regulamento não surtiu efeitos significativos em relação à conjuntura atual do cárcere brasileiro.

Logo, considerando às dificuldades encontradas pelo sistema carcerário brasileiro, o trabalho propõe um estudo acerca da possibilidade de o preso arcar com suas próprias despesas, isto é, se responsabilizar por seus gastos e manutenção durante sua permanência na prisão.

Como se depreende do Projeto de Lei nº. 580/2015 de autoria do Senador Waldemir Moka do MDB:

O PL está em discussão na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde será votado em decisão terminativa. Ou seja, se aprovada e não houver recursos para sua apreciação em Plenário, seguirá direto para a Câmara dos Deputados. Dados do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo (USP) calculam que um preso custa à administração pública R\$ 1,5 mil por mês, em média. Esse valor pode triplicar em caso de o preso estar em presídio federal. Em uma consulta popular no site do Senado com cerca de 29 mil manifestações, 97% dos participantes afirmaram ser favoráveis à aprovação da matéria. (MATTOS, 2019, online).

As especulações em responsabilizar o preso pelas despesas causadas ao Estado sempre foi um assunto recorrente no seio social, sobretudo, porque o dinheiro para a manutenção de um detento sob custódia estatal é proveniente dos recursos públicos, os quais poderiam ser empregados em outras áreas, como a saúde, a educação, e a segurança.

O Senador Waldemir Moka destaca sobre o Projeto de Lei nº. 580/2015 que:

A própria Lei de Execução Penal, no artigo 29, já prevê que a remuneração do trabalho do preso se destine ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com sua manutenção, sem prejuízo de outras destinações, como a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família e pequenas despesas pessoais. O trabalho deve ser feito na medida das aptidões e capacidade do preso, com jornada de seis a oito horas e direito a descanso nos domingos e feriados. (MATTOS, 2019, online).

Recentemente o Senador Waldemir Moka apresentou um projeto de lei nº. 580/2015 no senado federal cujo objetivo é atribuir aos presos o dever de ressarcir o Estado pelos custos provenientes da sua estadia na prisão. Assim, o projeto objetiva alterar a Lei de Execução Penal determinando ao detento sua contribuição com o poder público, isto é, arcar com suas despesas, e, diante da impossibilidade deverá optar pelo trabalho como forma compensar os cofres públicos.

Em suma o Projeto de Lei nº. 580/2015 é uma proposta legislativa cuja finalidade é tornar obrigatório o trabalho do preso para que ele possa arcar com suas despesas durante seu cumprimento de pena. A idéia central é de que o Estado deixe de cobrir os gastos com presidiários e possa empregar a verba destinada a cada preso em escolas e ou hospitais.

A justificativa para essa iniciativa, segundo o Senador Waldemir Moka, surge com a gravidade da situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc. (SENADO, 2020).

Para o Senador,

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho. Ele menciona ainda que, o art. 29, § 1º, alínea “d”, da LEP, por sua vez, estabelece que o produto da remuneração pelo trabalho do preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais. (SENADO, 2020, online).

Para Moka, isso deve se aplicar, do nosso ponto de vista, ao condenado que não tem condições econômicas para ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto preso. Entretanto, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no art. 29 da LEP. (SENADO, 2020).

O projeto de lei está em discussão, e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça. O senado propôs o projeto por causa da situação grave do sistema carcerário no Brasil oriundo, pela falta de recursos para mantê-lo. Desse modo, a participação monetária dos detentos para suprir as suas despesas com

assistência material poderia ampliar esses recursos, melhorando o sistema prisional do Brasil.

Somente transferindo para o preso o custo de sua manutenção no presídio é que o sistema penitenciário poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação. (SENADO, 2020).

Acerca do preso provisório e de sua obrigação com as despesas enquanto permanece em prisão encontramos algumas inconsistências que impedem o preso de arcar com seus custos, isso porque a lei não obriga aqueles que estão provisoriamente ao trabalho, e, portanto, eles não teriam como pagar pelas despesas.

Para atestar isso, é importante conhecermos o teor do art. 31 da Lei de Execução Penal, veja: art. 31. O preso que cumpre à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

Destarte, vislumbra-se com o referido dispositivo que os trabalhos não são obrigados para os presos provisórios, ou seja, o labor não é obrigatório aqueles que estão aguardando a sentença de condenação, e em razão disso estão dispensados do trabalho durante o tempo que estão sob custódia do Estado.

4.7 BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O citado projeto visa a alterar a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984), estabelecendo “obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção”. Assim dispõe a justificativa do Projeto: É grave a situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal estabelece como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas

com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho.

Com a alteração, os artigos 12 e 39 da LEP assim ficariam: Art. 12 (...) § 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional. § 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei.” Art. 39 (...) VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção.

Primeiramente, vale ressaltar que oferecer ao preso a opção de trabalhar e ganhar um salário é um acerto para a ressocialização do indivíduo. Muitos ex-presidiários, mesmo depois de cumprida sua sentença, padecem para encontrar um emprego qualquer. Começa assim um círculo vicioso do crime: marginalizado por ser ex-detento, o cidadão fica sem opções de reconstruir sua cidadania.

Mas o citado projeto não tem a preocupação com a ressocialização do presidiário. Vemos na justificativa que o projeto quer obrigar o preso a trabalhar a “fim de ressarcir suas despesas”. Ao invés de ganhar um salário, que pode auxiliar o detento e sua família, o sujeito trabalharia sem ganhar nada, pois deveria ressarcir as despesas do Estado com sua sentença de reclusão.

A justificativa peca ao jogar na conta do presidiário a crise do próprio sistema penitenciário, que é grave e requer atenção imediata. A justificativa também confunde os gastos da manutenção do sistema penitenciário (obrigação do Estado), com a indenização imposta pelo crime, que geralmente é destinada à vítima e pode ser cobrada judicialmente pela mesma.

4.8 A CONSTITUCIONALIDADE DO TRABALHO PELO DETENTO NA CONSTITUIÇÃO

Em consonância com o ordenamento jurídico vigente em nosso país o preso provisório está dispensado da obrigação quanto ao trabalho. Considerando a grande divergência do tema, assim como a falta de legislação pertinente ao assunto, esse estudo dirigiu-se a apontar as principais falhas apontadas acerca do preso e sua obrigação em reparar o Estado pelos gastos provenientes de sua prisão ainda que seja provisória.

A lógica do projeto é problemática, haja vista que desconsidera que muitos apenados não possuem condições financeiras. Além disso, na ótica constitucional, o apenado não pode ser forçado a trabalhar conforme preconiza o art. 5º, XLVI, c, da Constituição, ainda que o art. 31 da Lei de Execução mencione que o condenado está obrigado ao trabalho, em discutível (in) compatibilidade com a Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal se omite quanto à (im) possibilidade de que o Estado cobre dos presos pela execução de suas penas ou pela concessão de direitos durante a pena privativa de liberdade (como é o caso da tornozeleira eletrônica).

Não obstante, a LEP também dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (art. 10 da LEP). Na mesma linha, o art. 12 da Lei de Execução Penal, que trata da assistência material.

Instituir o dever de que o apenado pague por suas despesas no cárcere, inclusive com a obrigação de trabalhar para realizar tal reparação, constituiria uma parcial e indireta privatização do sistema prisional, indo além da privatização implícita que já temos em vários estabelecimentos prisionais, isto é, a direção dos presídios por meio de facções.

Por esses motivos, atribuir ao apenado um dever que é do Estado e obrigá-lo a trabalhar, de modo contrário à Constituição, é questionável o projeto para que os presos passem a custear suas despesas no sistema carcerário.

Nesse sentido, a ideia desse capítulo foi demonstrar a recepção normativa do trabalho exercido pelo preso, entretanto, a lei não obriga os presos provisórios a desempenharem nenhuma ocupação, razão pela qual ele também não pode arcar com suas despesas, com isso, infelizmente, o Estado é obrigado a tirar recursos de áreas importantes como a saúde para empregar no sistema prisional.

CONCLUSÃO

Em conclusão a esse trabalho, a partir de todo estudo desenvolvido acerca da obrigação do preso provisório quanto suas despesas e à manutenção no estabelecimento prisional. Inicialmente, a ideia foi tracejar um estudo que pudesse demonstrar a realidade prisional, a situação dos detentos, e quantos são, e principalmente, como o ordenamento vigente trata as condições e garantias, para finalmente falar da ocupação funcional do detento nos presídios.

Preliminarmente, o primeiro capítulo desempenhou papel importante nesse trabalho, visto que, foi responsável por abordar os primeiros registros históricos da pena, assunto de suma relevância para se espelhar o contexto atual que a sociedade está situada, considerando o fato de que tanto as prisões como as próprias penas sofreram grandes transformações no decorrer dos anos. Ainda nesse capítulo, estudou-se sobre os tipos de regimes de pena e os estabelecimentos prisionais a partir da legislação vigente.

Em sequência, o segundo capítulo direcionou a pesquisa para as condições atuais do cárcere, revelando como se encontra, os principais problemas que circulam dentro das prisões, além de falar sobre o papel do Estado para a segurança do preso. Nesse segmento, foi abordado também acerca dos direitos e garantias constitucionais que assistem o preso, e sobre a assistência material, médica, psicológica, jurídica, dentre outras reconhecida aos presidiários.

Um breve exame acerca do dever de prestar assistência por parte do Estado foi desenvolvido no capítulo dois. Conhecer as obrigações estatais frente o preso foi relevante para se entender até onde o Estado deve arcar com as despesas dos detentos. E, para finalizar o estudo nesta parte, o trabalho investigou sobre a população carcerária, a fim de conhecer através de dados e fontes seguras qual a maior classe, a faixa etária, a condição econômica e social dos detentos hoje no sistema prisional brasileiro.

A possibilidade de o preso trabalhar e pagar por suas despesas foi discutida no terceiro capítulo. Demonstrando ainda sobre um dos problemas que mais afeta a prisão trata-se do déficit de vagas para acomodar delinquentes. Além disso, foi abordado o aspecto econômico, e claro, o custo do preso para o Estado.

Não obstante, o capítulo ainda elaborou um ensaio sobre o trabalho carcerário, apontando como pode ser desenvolvida uma ocupação funcional pelo detento.

O desenvolvimento desse estudo, sobre tudo por se tratar desse tema, revelou a necessidade de grande comprometimento acadêmico, e sobretudo, enormes barreiras quanto as fontes verificadas e empregadas nesse trabalho. Isso, porque, ainda que a prisão seja um instituto antigo, o sistema prisional é recheado de falhas que comprometem não só o cumprimento da pena, mas também um estudo específico sobre o assunto.

Dentre as adversidades temporais do trabalho, encontra-se ainda a falta de materiais seguros para discorrer, já que não existe um entendimento pacificado da doutrina e da jurisprudência sobre a obrigação do preso em trabalhar para arcar com as despesas provocadas durante seu cumprimento de pena para o Estado, verificando assim que, mesmo sendo um assunto recorrente alguns paradigmas ainda permanecem na legislação.

Concluiu-se que o trabalho do preso está sendo bastante debatido na contemporaneidade, isso, porque a sociedade sente-se injustiçada em cumprir com todas as suas obrigações civis e fiscais, e, indiretamente por meio dos impostos ajustados com a administração pública “arcar” com as despesas de um delinquente que provavelmente cometeu através de um desajuste de conduta uma infração normativa.

No entanto, a legislação pátria, principalmente a Lei de Execução Penal não obriga o preso provisório ou condenado a trabalhar, pelo contrário, isso representa uma faculdade ao detento que poderá optar e com isso ainda receber certas vantagens, como a remissão, por exemplo. Assim, é amplamente subjetivo o trabalho carcerário, não estando obrigado ao labor o preso durante o cumprimento de sua pena.

A especulação sobre o tema culminou na apresentação de um projeto de lei cuja finalidade é obrigar o preso provisório e condenado a trabalharem para pagar todas as despesas geradas para o Estado, como vestuário, alimentação, medicamentos e outros. Todavia, o trabalho verificou que não há nenhuma compreensão desse impasse através dos operadores do direito, considerando que no ordenamento pátrio não tem destaque sobre os presos provisórios e suas despesas perante o Estado, deixando-os livres quanto à obrigação do trabalho para suprir suas próprias despesas na prisão.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Couto de Brito, Alexis. **Execução Penal**, ed. Quartier Latin do Brasil, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e Alternativas**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. **Tradução de Torrieri Guimarães**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**. DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Lei de Execução Penal. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19.03.2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Painel Banco de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA. Acesso em: 05.02.2020.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco, **A prisão**. 2019, São Paulo, Publifolha.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2016.

CONGRESSO Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 247-248. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5>. Acesso em: 01.03.2020.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária**: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2012.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

DOURADO, **Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno**. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/brasil-gasta-com-presos-quase-o-triplo-do-custo-por-aluno>. Acesso em: 12.03.2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DEPEN, **Departamento Penitenciário Nacional**, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Ministério da Justiça, 2017.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, INFOPEN 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 10.01.2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FEDERAL, Senado. **Falta de Recursos para o sistema prisional preocupa senadores**. Matéria disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/04/falta-de-recursos-para-sistema-prisional-preocupa-senadores>. Acesso em: 28.01.2020.

FOUCAULT, M. (1979). **Microfísica do poder**. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal.

INFOPEN. Atualização - Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et al]. -- **Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p. il. Color.

INFOPEN - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

JESUS, **Damásio de Direito penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Política Pública de Educação Penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro. 2011**. 39 fls. Monografia – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011, p.26. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>> Acesso em: 23.03.2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATTOS, LITZA. **Projeto que obriga presos a pagarem por suas despesas na prisão será votado**. Disponível em: <https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/419814527/projeto-que-obriga-presos-a-pagar-suas-despesas-deve-prejudicar-mais-pobres>. Acesso em: 25.01.2020.

MIRABETE, Julio. Fabrini. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, 10 Edição, Ed. Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nova Livraria, 2016.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PRASERES, Ilanna Sousa dos. **A Responsabilidade Civil do Estado nas Hipóteses de Lesão à Integridade Corporal de Detentos**. Disponível em <<http://www.kathiamattos.com.br/artigo/artigo-a-responsabilidade-civil-do-estado-nas-hipoteses-de-lesao-a-integridade-corporal-de-de>>. Acesso em: 20.02.2020.

PLATÃO. **As Leis**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Execução penal**. São Paulo: RT, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A Reponsabilidade do Estado e Sistema Penitenciário**. 2014. Disponível em <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2004/pthadeu/responsabilidadeestado.htm>>. Acesso em 25.02.2020.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

SENADO, Notícias. **Falta de recursos para sistema prisional preocupa senadores**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/04/falta-de-recursos-para-sistema-prisional-preocupa-senadores>>. Acesso em: 12.03.2020.

STF. **Recurso Extraordinário com Agravo** 700. 927. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2765255>. Acesso em: 16.03.2020.

STF. **Habeas Corpus** 109.244 São Paulo. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609555>. Acesso em: 13.01.2020.

STF. **Habeas Corpus** 111.547 Rio de Janeiro. Disponível em . Acesso em: 22 nov. 2012.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TCU, Tribunal de Contas da União. **Sistema Prisional tem Recursos Desproporcionais a Carência de Vagas.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/sistema-prisional-tem-recursos-desproporcionais-a-carencia-de-vagas.htm>. Acesso em: 11.02.2020.

VARGAS, João Protásio Farias Domingues de. Criminologia e Descarcerização: **Uma Introdução ao Complexo Processual de (Re) Construção da Dignidade Humana e da Cidadania Pela Educação, Ocupação e Geração de Renda.** In: **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal.** Belo Horizonte: v.7, 2016.

VERÇOSA, Breno Gonçalves. **Os princípios fundamentais do direito Penal.** Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/entenda-como-o-congresso-pode-retomar-prisao-em-segunda-instancia/>. Acesso em: 18.03.2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito.** 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.